



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Alves Feitosa
Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CURSO INTRODUTÓRIO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA OS CANDIDATOS APROVADOS NO CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS FALTANTES – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia da autoridade responsável – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de estabelecimento de novo lapso temporal para envio da documentação necessária à instrução do feito, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Assinação de novel termo para apresentação dos documentos correlatos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02380/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01434/12, de 28 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 112.227.274-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. José Alves Feitosa, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.424/1.425, sob pena de imposição de nova coima.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01434/12, de 28 de junho de 2012, fls. 1.430/1.433, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do corrente ano, fl. 1.434.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Juarez Távora/PB no ano de 2010, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal da Comuna, Sr. José Alves Feitosa, encaminhasse os documentos respeitantes à comprovação do curso introdutório de formação inicial e continuada para os candidatos aprovados no cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, concorde destacado no relatório técnico, fls. 1.424/1.425.

Após a devida intimação, fl. 1.434, e transcurso do prazo estabelecido, o Chefe do Poder Executivo da Urbe deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.436/1.437 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 01434/12 não foi cumprido pelo Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, haja vista que a referida autoridade deixou de apresentar os documentos respeitantes à comprovação do curso introdutório de formação inicial e continuada para os candidatos aprovados no cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, concorde destacado no relatório técnico, fls. 1.424/1.425.

Com efeito, a inércia do mandatário do Poder Executivo da Comuna enseja a aplicação imediata da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

Ademais, diante da possibilidade do saneamento da eiva remanescente, deve ser assinado novo prazo para que o Alcaide, Sr. José Alves Feitosa, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, concorde disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.

2) *APLIQUE MULTA* ao Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 112.227.274-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. José Alves Feitosa, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.424/1.425, sob pena de imposição de nova coima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

5) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.